



SUMÁRIO

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: **“O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”**

Proc. n.º 36/2017 – TAC Matosinhos

Requerente: Maria

Requerida: SA

1. Relatório

- 1.1. O Requerente, na sua petição inicial, requer o reconhecimento da prescrição do direito ao recebimento pela Requerida dos serviços por si prestados há mais de 6 meses e titulados pelo documentos de faturação que junta com o ns.º 10149573370, no valor de € 8.544,86 e 10149573391, no valor de € 436,01, ambas datadas de 01.02.2017, no valor global de € 8.980,87, que titula o período entre 21 de Novembro de 2014 e 1 de fevereiro de 2017.
- 1.2. Afirma sempre ter pago todos os consumos que lhe foram exigidos e remetidos em tal período, não considerando devidos os valores identificados em 1.1.
- 1.3. A Requerida apresentou contestação em 26.10.2017 em que, sumariamente, refere que a sua competência é unicamente: comercializar a energia eléctrica e facturar o seu consumo de acordo com as leituras que lhe são comunicadas pelo operador de rede – ou pelo próprio cliente.
- 1.4. A Requerida não tem competência para recolher leituras.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.5. Em 31.12.2016 a EDP Distribuição comunicou à Requerida a leitura do contador da Requerente de 71.2927 kWh., que, tendo em conta a última leitura (de 20.11.2014) do contador comunicada pela mesma à Requerida e respeitante ao contador da Requerente, permitiu apurar um consumo real entre 20.11.2014 e 31.12.2016 de 43.743 kWh.
- 1.6. A Requerida facturou o valor real consumido 43.743 kWh no valor de € 6.961,67 e abateu os valores de consumo facturados previamente por estimativa entre 20.11.2014 e 31.12.2016, no valor de € 126,62.
- 1.7. A Requerida afirma que entre 20.11.2014 e 31.12.2016 não teve informação sobre os consumos reais do contador da Requerente, pese embora o operador de rede haja tido acesso às leituras reais do contador nos dias 13.07.2015, 22.01.2016, 18.04.2016, 25.05.2016, 21.07.2016 e 16.01.2017.
- 1.8. Foi feita uma inspecção ao contador em 1403.2017 que determinou que o contador estava em bom estado de funcionamento, pelo que, a leitura comunicada em 31.12.2016 corresponde a consumo real.

—

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida.

—

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência e subsistência do direito de crédito da Requerida sobre o Requerente.

Fundamentação

2.1. Factos provados:

- a) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste no fornecimento de energia eléctrica.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- b) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.
- c) O Requerente é consumidor do serviço de energia eléctrica prestado pela Requerida na sua habitação sita na cidade do Porto.
- d) Na qualidade de operador de rede, a Requerida abastece de energia eléctrica a instalação da Requerente, identificada nos autos.
- e) Requerente e Requerida celebraram um contrato de fornecimento de energia eléctrica.
- f) A Requerida emitiu à ordem da Requerente as facturas com os ns.º 10149573370, no valor de € 8.544,86 e 10149573391, no valor de € 436,01, ambas datadas de 01.02.2017, no valor global de € 8.980,87, que titulam o período de consumo entre 21 de Novembro de 2014 e 1 de fevereiro de 2017.
- g) A Requerida pagou os consumos estimados que lhe foram exigidos e remetidos, no período referido em f).
- h) A competência da Requerida é comercializar energia eléctrica, competindo-lhe facturar o consumo da mesma energia, de acordo com as leituras que lhe são comunicadas pelo operador de rede– ou pelo próprio cliente.
- i) A Requerida não tem competência para recolher leituras.
- j) Em 31.12.2016 a comunicou à Requerida a leitura do contador da Requerente de 71.2927 kWh., relativa ao período compreendido entre 20.11.2014 e 31.12.2016.
- k) A Requerida facturou ao Requerente os consumos nos moldes identificados em f).
- l) A Requerida entre 20.11.2014 e 31.12.2016 não teve informação sobre os consumos reais do contador da Requerente,
- m) A sociedade SA teve acesso às leituras reais do contador da Requerente nos dias 13.07.2015, 22.01.2016, 18.04.2016, 25.05.2016, 21.07.2016 e 16.01.2017.
- n) Foi feita uma inspecção ao contador em Março de 2017 que determinou que o contador estava em bom estado de funcionamento.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental e testemunhal carreada para os autos pelas partes.

Para a resposta positiva ao quesito e), f) e g), concorreu, em primeira linha, o acordo de todas as partes processuais quanto à celebração e execução do contrato celebrado entre Requerente e Requerida, bem como, o modo como a facturação foi realizada e paga; por outro lado, os documentos de fls. 5 a 9 dos autos (facturas), concorreram também para dar como provado o quesito f).

No que à resposta positiva aos quesitos h), i) e k) concerne, tal factualidade resulta provada quer pelos esclarecimentos prestados pela sociedade, consignados a fls. 34 e ss. dos autos, quer pelo depoimento claro e elucidativo da testemunha.

A resposta positiva aos quesitos j), l), m) e n), resulta, essencialmente, do esclarecimento prestado pela sociedade a fls. 34 a 53 dos autos que, com precisão, refere as datas em que teve conhecimento (por visitas realizadas) dos consumos registados no contador da Requerente, o porquê de não os ter comunicado, bem como a data exacta em que pela primeira vez os comunicou à Requerida. De igual forma, esclarece a mesma entidade a realização de uma inspecção ao contador.

Saliente-se que, quanto a estes pontos dos factos provados as testemunhas da Requerida, corroboraram, na generalidade e com exactidão, as datas em que a Requerida teve acesso aos registos do contador da Requerente, bem como, o vasto período em que tiveram sem à mesma informação.

A remanescente matéria dada como provada resulta, quer da posição processual assumida pelas partes que legitimamente acordam na existência do contrato de fornecimento de serviço de energia eléctrica e efectiva prestação de tal serviço pela Requerida à Requerente, quer pelo conhecimento que o Tribunal-arbitral tem do tipo de serviços prestados pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal e que, a proceder, determinará a desnecessidade de conhecimento de todos os demais pedidos, coincide com a verificação/não verificação da prescrição do direito de recebimento do preço do serviço prestado pela Requerida à Requerente.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Deter-nos-emos, assim e antes do mais, no conhecimento de tal exceção perentória que, a proceder, prejudicará o conhecimento do demais petitório.

No caso dos autos, verificamos que os serviços prestados pela Requerida à Requerente e colocados à apreciação deste Tribunal se circunscrevem ao período compreendido entre 21 de Novembro de 2014 e 1 de fevereiro de 2017.

Determina o n.º 1 do Art. 10ª da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua atual redação – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – que: “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.”

Pelo que, o direito ao recebimento do preço dos serviços prestados pela Requerida à Requerente até 26 de Outubro de 2016, *inclusive*, encontra-se definitivamente prescrito.

De acordo com o disposto no n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o prazo para a instauração da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, sendo este um prazo de prescrição.

Pelo que, *maximum*, até 01 de Agosto de 2017, deveria a Requerida, judicialmente, ter exigido o recebimento de tais valores.

Em face das normas do Código Civil, o acto de propositura da acção para o exercício de um direito de crédito não tem, em si mesmo, efeito interruptivo da prescrição, sendo que esse efeito só se produz no momento em que a instauração da acção chega ao conhecimento do demandado, através do acto da citação ou cinco dias depois desta ter sido requerida e não tiver sido efectuada por causa não imputável ao requerente, sendo necessário que, antes de expirado o prazo da prescrição, o requerente promova a prática de um acto judicial idóneo a levar ao conhecimento do devedor a sua intenção de exercer o direito.

A expressão "causa imputável ao requerente" tem de ser interpretada no sentido de causalidade objectiva, isto é, só deverá ser imputada ao autor, a verificada demora na requerida citação, nos casos em que o Requerente postergue, de modo objectivo, qualquer regra/preceito que seja determinante e esteja ligada com a tramitação processual até à citação, não sendo, pois, razoável repercutir na espera jurídica do autor as consequências da demora na concretização da citação por razões de pura orgânica judiciária ou logística.

Verificamos, contudo, que determina o Art. 324º, n.º 2 do Código Civil que, havendo cláusula compromissória ou sendo o julgamento arbitral determinado por lei – como o caso dos autos -, a



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prescrição considera-se interrompida quando se verifique algum dos casos previstos no Art. 323º do mesmo Código Civil.

Contudo, atenta toda a prova constante dos autos, verificamos que apenas em 26 de Outubro de 2017, por acto judicial idóneo (apresentação da contestação), pugnou – ainda que indirectamente - a Requerida pelo pagamento das facturas de fls. 5 a 9 dos autos.

Concluindo, reconhecemos que com a Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, o legislador quis estabelecer um prazo prescricional mais curto do que o previsto no Código Civil, dentro do qual cumpre à entidade prestadora do serviço público essencial, não só proceder à apresentação da factura como, não sendo voluntariamente paga a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do art.º 323º, n.º 1, do Código Civil, donde, de acordo com a interpretação do n.º 4, do art.º 10º, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, afirmamos que o prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços, enquanto prazo de prescrição, é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos

A apresentação da contestação da Requerida ocorreu apenas em 26 de Outubro de 2017 e apenas nesta data a Requerida peticionou o pagamento do valor titulado na factura juntas a fls. 5 e 9 dos autos. A contestação em causa foi notificada ao Requerente no mesmo dia 26 de Outubro de 2017, conforme correio electrónico de fls. 25 dos autos.

Saliente-se que, o facto de a Requerida não ter acesso ao registo dos contadores, por facto imputável à sociedade EDP Distribuição que não lhe comunicou tais leituras, não constitui uma excepção que a mesma possa invocar no presente pleito por forma a legitimar a subsistência e não prescrição do seu direito creditório, até porque, a mesma sociedade, não é parte na relação contratual estabelecida entre Requerente e Requerida, sendo-lhe por isso inoponível.

Somos, assim, obrigados a concluir que, por aplicação do disposto no Art. 10º, n.º 4 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - Lei n.º 23/96, de 26 de Julho – o direito da Requerida encontra-se definitivamente prescrito.

A prescrição constitui causa extintiva do direito.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, declarando prescrito o direito da Requerida ao recebimento do preço dos serviços por si prestados à Requerente no período compreendido entre 21 de novembro de 2014 e 1 de fevereiro de 2017.

Notifique-se.

Porto, 27 de Março de 2018

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)